

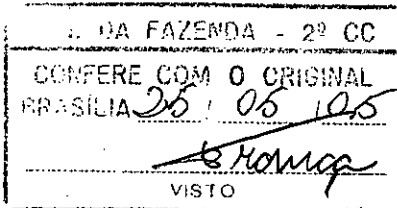


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003579/2002-90
Recurso nº : 127.260
Acórdão nº : 204-00.060

Recorrente : BANCO BMC S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



NORMAS PROCESSUAIS. TAXA SELIC. Os encargos moratórios devem ser calculados em percentual equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. SELIC como determinado por lei.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Ao julgador administrativo cabe a aplicação da norma, sem adentrar na sua legalidade ou constitucionalidade.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO BMC S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

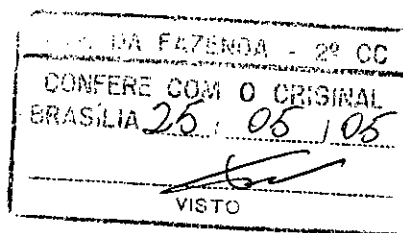
Imp/mln



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003579/2002-90
Recurso nº : 127.260
Acórdão nº : 204-00.060



Recorrente : BANCO BMC S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa, foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência, relativo ao não recolhimento da contribuição para o PIS, no período de apuração de janeiro de 2000 a dezembro de 2001. O crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, em razão de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.031588-0, que autorizou a continuidade do recolhimento do PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70.

Ciente da autuação a empresa interpôs impugnação de fls. 113/116, questionando a aplicação da taxa Selic como determinação dos juros de mora.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, por meio do Acórdão DRJ/CPS Nº 5.734, de 15 de janeiro de 2004, resolveu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, anterior a ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação mandamental.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente"

Notificado da decisão em 16 de fevereiro de 2004 a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 153/159) em 17 de março de 2004, repetindo as razões de sua Impugnação Administrativa

Às fls. 205/208, foi apresentada relação de arrolamento de bens e direitos, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

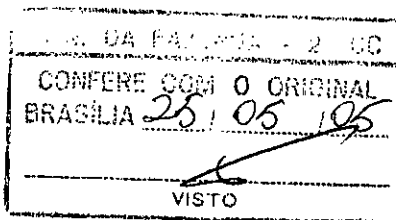
M

AK



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 16327.003579/2002-90
Recurso n° : 127.260
Acórdão n° : 204-00.060



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O lançamento foi realizado apenas com o fim de prevenir a decadência dos créditos tributários apurados com base no não recolhimento do PIS em razão de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n° 2001.61.00.031588-0, que autorizou a empresa a continuar recolhendo o PIS na forma da Lei Complementar n° 7/70.

Afirma a recorrente que a Taxa Selic por ser inconstitucional e ter natureza remuneratória não deveria ser aplicada como sucedâneo de juros moratórios. Todavia, é dever do julgador administrativo julgar a aplicação da norma sem adentrar na sua legalidade ou constitucionalidade, e a redação do art. 161, § 1º, do CTN é clara em sua ressalva ao dispor que *“Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”*.

Sobreveio a Lei n° 9.430/96 que em seu art. 61, § 3º, estabeleceu outra forma de pagamento dos juros moratórios, confira-se:

“§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

O § 3º do art. 5º, da mesma lei, assim prescreveu:

“§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

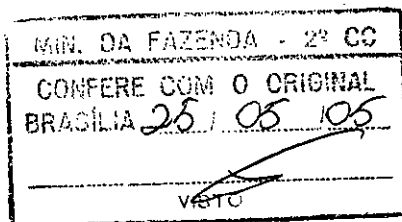
Portanto, na hipótese dos autos, não poderia ser outro procedimento para determinação dos juros moratórios, qual seja, o de calculá-los em percentual equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Isto porque, ao fugir desta regra, a autoridade competente estaria infringindo toda a legislação de regência da matéria, conforme regulamentação supramencionada.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Taxa Selic, apesar de algumas decisões a terem declarado incidentalmente, o Supremo, que é o Tribunal competente para dar a última palavra, ainda não se manifestou, sendo assim, a admito como constitucional e vigente.

MRB 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16327.003579/2002-90
Recurso nº : 127.260
Acórdão nº : 204-00.060

Note-se ainda, que a aplicação da Taxa Selic tem sido aprovada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, conforme o seguinte aresto:

“PIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É legítima a cobrança de juros de mora calculados pela taxa Selic, vez que amparada por lei vigente.

Recurso negado. (Ac. 201-77.597)”

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 13 de abril de 2005


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO *ll*